



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 1270 / 2019

DATA 11 / 12 / 19

Responsável
Cleberson Antônio Brandão
Secretário Geral

Guarantã do Norte/MT, 11 de dezembro de 2019.

OFÍCIO GAB.RE nº. 402/2019

Ao
Exmo. Sr. Valter Neves de Moura
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

**VETO PARCIAL A EMENDA ADITIVA Nº. 002/2019 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 008/2019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019**

Trata-se de análise relativa a Emenda Aditiva nº. 002/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº. 008/2019, de 28 de novembro de 2019, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Tal emenda, prevê que, *in verbis*:

“Art. 8º. (...)

Parágrafo Único – Fica assegurado a todos os contratados, os direitos e garantias previstas no Art. 7º da Constituição Federal de 1988, em especial aqueles que venham de encontro com a legislação aplicável ao caso, além de outros já previstos no âmbito municipal”.

À vista disso, não há dúvida que a Câmara Municipal de Vereadores criou despesa para o ente Público Municipal, onerando-o diretamente, contudo, sem observar as exigências legais.

Isso, porque, a Constituição Estadual, em seus Arts. 194 e 195, determina que a legislação que versar sobre os servidores públicos da administração,



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

cujo teor crie dever que onere o orçamento público, consoante visto na espécie, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, confira, *verbis*:

“Art. 194. O projeto de lei do orçamento anual ou os projetos de lei que o modifiquem poderão ser objeto de emendas, desde que observadas as demais disposições da Constituição Federal e os de legislação pertinente e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

I - dotação para pessoal e seus encargos;

II - serviços da dívida.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”. (gn)

Desse modo, é de clareza solar que a Câmara Municipal de Guarantã do Norte extrapolou a sua competência legislativa, uma vez que todas as leis que disponham sobre matéria orçamentária e servidores públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Não se desconhece que é lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função constitucional, apresentar projetos de lei complementar de iniciativa exclusiva do Executivo, porém, sem acarretar aumento de despesas, o que definitivamente não foi o caso.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS NA LEI MUNICIPAL Nº 530/2015 PELO PARLAMENTO MUNICIPAL – AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E VANTAGEM PESSOAL CONCEDIDA A SERVIDORES – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “B”, 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV, E 129 E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VICIO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. A matéria atinente à vantagem pessoal concedida a servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de emendas aditivas e modificativas emanada do Legislativo Municipal. Ação julgada procedente”. (ADIN n. 118.512/2015, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, j. 11.05.2017) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – AUMENTO SALARIAL – PROFISSIONAIS DA SAÚDE – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – NÃO OBSERVÂNCIA – AUMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – NULIDADE – ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OFENSA AO ART. 167, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA) – AÇÃO PROCEDENTE. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei Municipal cujo processo legislativo teve origem no parlamento e que tratou de matéria



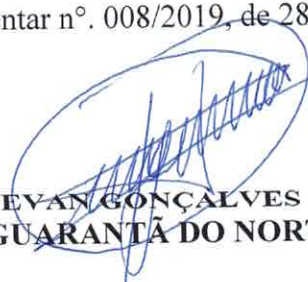
Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

relativa a orçamento e recursos de servidores, máxime se, além da reserva de iniciativa, afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito”. (ADIN n. 48.213/2013, Tribunal Pleno, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 13.03.2014) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - FIXAÇÃO DE DATA BASE PARA REAJUSTE SALARIAL DE TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS - PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA- AUMENTO DE DESPESA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A iniciativa da lei deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder, sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. A competência para regular matéria relativa ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é do Chefe do Executivo Municipal. Se a elaboração da lei não partiu de autoridade competente, e estando em vigor, se mostra visível a procedência da ação”. (ADIN n. 21.935/2011, Tribunal Pleno, Rela. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. 12.01.2012) (gn)

Logo, tem-se que a Emenda Aditiva n°. 002/2019 apresentada pelo Poder Legislativo Municipal padece do vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Ante ao exposto, **VETO** integralmente o Emenda Aditiva n°. 002/2019 ao Projeto de Lei Complementar n°. 008/2019, de 28 de novembro de 2019.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT